

**PROCESSO** - A. I. Nº 298663.0003/17-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0121-03/18  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 04/03/2020

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0365-11/19

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. PARAFINA. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Alegação do autuado de que os seus clientes/destinatários das mercadorias se encontravam devidamente habilitados restou comprovada, conforme consulta realizada no sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão de a decisão de piso ter julgado improcedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2017, o qual exige ICMS no valor histórico de R\$21.452.125,45, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade, durante o exercício de 2014:

*Infração 01 – 02.01.01: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.*

*“Deixou de recolher o ICMS em operações de saída de parafina para contribuintes não habilitados no benefício do diferimento em operações internas”*

Após a devida instrução processual, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela improcedência, por unanimidade, pelos seguintes termos abaixo colacionados:

### VOTO

*O Auto de Infração em exame refere-se à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, decorrente de operações de saídas de Parafina 140/145-2, Parafina 170/190-2 e Parafina Mole Macrocristalina a contribuintes sem Certificado de Habilitação de Diferimento.*

*Verifico que foram observados os requisitos com compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a comprovação de entrega de todos os documentos.*

*O exame dos elementos que compõem o presente processo permite constatar que a exigência fiscal decorre do fato de o autuado ter realizado operações de saídas de parafina para seus clientes - contribuintes do ICMS -, com amparo no diferimento do lançamento e pagamento do ICMS devido nas operações, conforme previsto no RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, precisamente no seu art. 332, sendo condição indispensável para fruição do diferimento que os adquirentes/destinatários da mercadoria estejam devidamente habilitados para operar no referido regime, mediante Certificado de Habilitação emitido pela autoridade competente da repartição fazendária.*

*Inicialmente, cabe observar que diversamente do que consta na peça defensiva, o período objeto da autuação abrange janeiro a dezembro de 2014 e não o exercício 2015, conforme consignado pelo impugnante.*

*No presente caso, em apertada síntese, pode ser dito que o impugnante conduz as suas razões alegando a necessidade e indispensabilidade de realização de diligência, a fim de que o órgão competente da SEFAZ/BA se pronuncie sobre a regularidade dos Certificados de Habilitação dos adquirentes das mercadorias, no caso, as empresas Guanabara Indústrias Químicas – CNPJ 76.726.223/0006-07, IE 055.951.537 NO; - Isogama Indústria Química – CNPJ 80.228.893/0003-28; IE*

054.862.041 NO, Solven Solventes e Químicos Ltda.- CNPJ 74.259.896/0003-26; IE 062.085.698 NO;  
Santa Cruz Industrial e Comercial Ltda. - CNPJ 53.186.342/0002-95; IE 068.816.906 NO.

Apesar do sistema da SEFAZ/BA, precisamente o “INC – Informações do Contribuinte”, informar os dados referentes às habilitações para operar no regime de diferimento atinentes às empresas acima mencionadas, esta JJF resolveu diligenciar o processo para a Gerência de Informações Econômico Fiscais – GEIEF, visando afastar qualquer dúvida quanto à data da efetiva concessão dos Certificados de Habilitação questionados.

Em que pese a informação prestada pelo diligente ter sido um tanto truncada, fizemos uma verificação “in loco” no setor competente e, com base principalmente nas informações obtidas junto ao sistema da SEFAZ/BA, que são produzidas e alimentadas no sistema pela própria repartição fazendária competente, foi perfeitamente possível formar a convicção para deslinde da lide.

As consultas realizadas no sistema da SEFAZ/BA permitiram verificar que as empresas Guanabara Indústrias Químicas, Isogama Indústria Química, Solven Solventes e Químicos Ltda. e Santa Cruz Industrial e Comercial Ltda., já se encontravam habilitadas para operar no regime de diferimento com as mercadorias Parafinas Micro e Macrocristalinas antes do período objeto da autuação - janeiro a dezembro de 2014 -, sendo possível constatar nos dados e informações constantes do “INC – Informações do Contribuinte”, que as referidas empresas obtiveram habilitação entre os exercícios de 2003 e 2007, conforme explicitado abaixo:

- Santa Cruz Industrial e Comercial Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, e documento à fl. 147, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 18/12/2006, conforme Habilitação nº 53800001, encontrando-se na situação de “ATIVO”;
- empresa Guanabara Indústrias Químicas Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 23/05/2003, conforme Habilitação nº 40580008, encontrando-se na situação de “ATIVO”;
- empresa Isogama Indústria Química Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, e documento à fl. 136, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 03/01/2003, conforme Habilitação nº 39760006, encontrando-se na situação de “ATIVO”;
- empresa Solven Solventes e Químicos Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, e documento à fl. 129, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 03/11/2004, conforme Habilitação nº 44960000, encontrando-se na situação de “ATIVO”.

No tocante a esta última empresa, há ainda outro aspecto que determina a insubsistência da exigência no caso, por se tratar de Contribuinte beneficiário do Programa DESENVOLVE, conforme Resolução nº 013/2008 (fl. 133), que prevê o diferimento nas aquisições internas de Parafinas Micro e Macrocristalinas.

A jurisprudência deste CONSEF aponta no sentido de que independentemente de habilitação, a Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE já autoriza o diferimento, sendo a ausência de Certificado de Habilitação um aspecto acessório, secundário, que não pode implicar em descumprimento de obrigação principal, e consequentemente em exigência de imposto.

Vale observar que o único senão que poderia ser aventado é que nas habilitações acima referidas consta o diferimento para as importações de Parafinas Macro e Microcristalinas e não para as aquisições internas.

Ocorre que no período em que foram concedidas as habilitações inexistia na legislação do ICMS - tanto no RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, como em Decretos esparsos -, qualquer hipótese de diferimento do ICMS nas importações, restando claro que a única possibilidade de diferimento somente poderia ocorrer nas operações internas, conforme aduzido pelo impugnante.

Ou seja, não teria qualquer sentido à autoridade competente da repartição fazendária conceder o Certificado de Habilitação de Diferimento para uma hipótese de operação inexistente na legislação do ICMS do Estado da Bahia, - “operação de importação” -, quando na realidade a hipótese expressamente prevista na legislação, à época, era exclusivamente para as operações internas.

Por certo que a emissão do Certificado de Habilitação de Diferimento pela SEFAZ/BA, mesmo que apresentando um título de forma equivocada, não pode implicar em imposição ao Contribuinte do ônus de pagamento do imposto que à época da ocorrência dos fatos geradores, se encontrava diferido.

Diante do exposto, a autuação é insubsistente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, a referida Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Irresignados, os fiscais autuantes se manifestaram, alegando que na fiscalização foram verificadas saídas de parafinas para os contribuintes: Santa Cruz, Solven Ind. Química, Guanabara Ind. Química, Isograma Ind. Química, com a utilização de diferimento do ICMS, cujas notas fiscais traziam como informações complementares números de certificados de diferimento que acobertavam tais operações.

Contudo, afirmam os autuantes que, ao checarem os certificados, verificaram que os mesmos expedidos entre 2003 e 2004 traziam a indicação “14091 – IMP. EXT. PARAFINA MACRO MICROCRIST NCM 27129000”. Assim, as empresas foram intimadas a apresentar os certificados, e ao apresentarem, constatou-se que eram os mesmos citados.

Aduz que, posteriormente, verificou-se que as mesmas empresas durante o exercício de 2015 obtiveram novos certificados de habilitação, conforme descrito na informação fiscal.

Cita o art. 288 do RICMS/12 e salienta que as empresas estavam se utilizando de um certificado nulo de pleno direito, já que não havia previsão legal de operações de importação com diferimento para a parafina na data de expedição dos mesmos.

Por fim, encaminha a manifestação para julgamento no âmbito da Câmara e sugere, para fins de controle da legalidade previsto no RPAF, a apreciação da PGE.

Em Sessão de Julgamento realizada em 08/08/2018, esta 1ª CJF, com base nas considerações levantadas no processo, decidiu converter o feito em diligência à DARC/GEIEF para que a autoridade competente procedesse com as devidas solicitações e questionamentos:

1. Apresentasse o histórico da destinação sob do código 14091 e suas alterações;
2. Apresentasse o histórico da destinação sob o código 14889 e suas alterações;
3. As alterações nos códigos apresentados foram realizadas unilateralmente pelo Estado ou ocorreram mediante pedido formulado pelas empresas habilitadas?

Em resposta (fl. 187), o fiscal diligente informa que a publicação da Portaria 360/84 era reduzido o nº de produtos (12) que gozavam do benefício fiscal do diferimento e basicamente tratava de produtos agrícolas. A regra geral encontrava-se fundamentada no RICMS e depois no RICMS (entre eles) os aprovados pelos Decretos nºs 25750, 2460, 5444, 6240, 17780.

Afirma que com a mudança da matriz industrial do Estado, novos produtos foram inseridos, agora com maior intensidade, para matérias primas e outros insumos, destinados a estabelecimentos industriais e também bens do ativo fixo, para a modernização e ampliação do Parque Industrial da Bahia.

O produto sempre e por orientação da DITRI, para não induzir o contribuinte ao erro manuseando várias habilitações ligadas a mesma finalidade. Se a operação era de importação do exterior ou aquisição interna a habilitação era concedida com aquele item sintetizado naquele código e denominação. O Tribunal de Contas do Estado da Bahia, nas suas inspeções ao cálculo do Índice de Valor Adicional (IVA), base para cálculo do índice de participação dos municípios, por vezes, fez considerações sobre a necessidade de se separar as aquisições internas das demais. Daí que a partir de 2008/2009, intensificamos a separação cadastrando para identificar as operações de importação do exterior, aquisições internas e quando é o caso, operações interestaduais para o mesmo produto.

Pelo exposto, esclarece, o fiscal diligente, que o contribuinte poderia solicitar a habilitação com o código 14091 nas 3 operações: aquisições internas, importação do exterior e operações interestaduais. Quanto ao código 14889, cadastrado na Tabela de Produtos Diferidos, o contribuinte poderá somente solicitar o benefício do diferimento nas operações internas (art. 286, íciso XXXIV). Assim, informa que as alterações nos códigos na tabela de produtos diferidos são realizadas pela DITRI.

Em resposta (fls. 193/196), o contribuinte tece as seguintes considerações:

1. O histórico narrado pela DITRI comprova que todas as hipóteses de diferimento eram vinculadas a um mesmo código, com intenção de evitar que a pluralidade de códigos induzisse o contribuinte a erro. Descreve que somente a partir dos anos de 2008 e 2009 foram separados os cadastros dos diferimentos para operações internas e externas. E conclui que o contribuinte poderia solicitar habilitação com código 14091 para três tipos de operações: internas, importações e interestaduais.
2. Essa ausência de separação de códigos até 2008/2009 implica que os certificados de habilitação para o produto de código 14091 se referiam às operações internas, já que até 29/08/2008 não havia previsão legal de diferimento para as operações de importação de parafina, conforme RICMS/97, art. 343, LXI. Assim, a tese dos autuantes de que seriam inválidos os certificados cai por terra, já que não houve nulidade na habilitação. Conforme sustentado pela Petrobrás, os certificados de habilitação ao diferimento com código de produto 14091 anteriores a 2008 só poderiam ter sido diferidos para as aquisições internas.
3. Conforme as datas de habilitação das empresas Guanabara Indústrias Químicas (23/05/2003), Isograma Química (03/03/2003), Solven Solventes e Químicos LTDA. (03/11/2004) e Santa Cruz Industrial e Comercial LTDA. (18/12/2006), comprova-se que elas tinham seus certificados de habilitação, com código 14091 relacionados às operações internas tratadas no Auto de Infração, pois eram as únicas operações com diferimento previsto no regulamento então vigente.
4. Salienta que a acusação fiscal é improcedente, já que os destinatários da parafina tinham habilitação ao diferimento desde período anterior ao autuado. E que a diligência informou que as alterações nos códigos da tabela de produtos diferidos são realizadas pela DITRI, o que comprova a alegação da contribuinte, no sentido de que a SEFAZ/BA alterou unilateralmente as descrições dos códigos de diferimento.
5. Pontua duas questões: 1- se houve algum desacerto no tratamento da codificação e da emissão do certificado de habilitação ao diferimento, partiu de conduta da própria SEFAZ/BA, não podendo os contribuintes serem prejudicados por falta de clareza no tratamento de infrações pelo Estado tributante. 2- a situação não trata de isenção, e sim de diferimento. Os autuantes lavraram o Auto de Infração exigindo o ICMS e seus acréscimos, sem atentar para o fato de que cabia às empresas destinatárias da mercadoria pagamento do ICMS diferido quando da saída das mercadorias por si produzidas.
6. Por último, ressalva a Resolução 013/2008 emitida pelo conselho deliberativo do DESENVOLVE, o qual habilita a empresa SOLVEN ao benefício do diferimento nas aquisições internas de Parafina Micro e Macrocrystalinas.

Os autuantes se manifestam, à fl. 205, reiterando pela procedência da autuação e sugerindo para fins de controle da legalidade a apreciação da PGE.

Em sessão de julgamento realizada em 25/04/2019, esta 1ª CJF decidiu converter o feito em diligência à PGE/PROFIS para parecer opinativo sobre a questão abordada.

Em Parecer (fls. 210/227), a Procuradoria opinou no sentido de que o contribuinte não tinha como verificar a legidez do pedido de habilitação, bem como não se impunha uma conduta diferente ao autuado, sendo evidente uma inexigibilidade de conduta diversa.

Conclui, o i. Procurador, que não se verificou, no lançamento, se as empresas destinatárias das mercadorias habilitadas pelo Estado ao regime de diferimento fizeram ou não o recolhimento do tributo, porquanto da responsabilidade delas o cumprimento da obrigação principal, sendo evidente o risco do *bis in idem* da cobrança. Assim, na pior das hipóteses, entendeu pela redução da penalidade preconizada no art. 100 do CTN.

O Parecer foi referendado pela Procuradora Assistente (fl. 228).

## VOTO

Incialmente, constato que o PAF encontra-se revestido de todas as formalidades legais, estando em total consonância com o art. 39 do RPAF/99.

A autuação imputa ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS em operações de saída de parafina para contribuintes não habilitados no benefício do diferimento em operações internas.

Segundo os autuantes, ao checarem os certificados das empresas, verificaram que os mesmos expedidos entre 2003 e 2004 traziam a indicação “14091 – IMP. EXT. PARAFINA MACRO MICROCRIST NCM 27129000”. Assim, as empresas foram intimadas a apresentar os certificados, e ao apresentarem, constatou-se que eram os mesmos citados. Assim, entenderam que as empresas estavam se utilizando de um certificado nulo de pleno direito, já que não havia previsão legal de operações de importação com diferimento para a parafina na data de expedição dos mesmos.

No intuito de apurar se as empresas para as quais a Petrobrás deu saída da parafina tinham o diferimento (Santa Cruz, Solven Ind. Química, Guanabara Ind. Química, Isograma Ind. Química), a referida Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito à GEIEF para apurar os certificados de habilitação do diferimento em questão.

Sobre tal realização, o julgador de piso teceu as seguintes considerações:

*Em que pese a informação prestada pelo diligente ter sido um tanto truncada, fizemos uma verificação “in loco” no setor competente e, com base principalmente nas informações obtidas junto ao sistema da SEFAZ/BA, que são produzidas e alimentadas no sistema pela própria repartição fazendária competente, foi perfeitamente possível formar a convicção para deslinde da lide.*

*As consultas realizadas no sistema da SEFAZ/BA permitiram verificar que as empresas Guanabara Indústrias Químicas, Isogama Indústria Química, Solven Solventes e Químicos Ltda. e Santa Cruz Industrial e Comercial Ltda., já se encontravam habilitadas para operar no regime de diferimento com as mercadorias Parafinas Macro e Macrocrystalinas antes do período objeto da autuação - janeiro a dezembro de 2014 -, sendo possível constatar nos dados e informações constantes do “INC – Informações do Contribuinte”, que as referidas empresas obtiveram habilitação entre os exercícios de 2003 e 2007, conforme explicitado abaixo:*

- Santa Cruz Industrial e Comercial Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, e documento à fl. 147, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 18/12/2006, conforme Habilitação nº 53800001, encontrando-se na situação de “ATIVO”;
- empresa Guanabara Indústrias Químicas Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 23/05/2003, conforme Habilitação nº 40580008, encontrando-se na situação de “ATIVO”;
- empresa Isogama Indústria Química Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, e documento à fl. 136, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 03/01/2003, conforme Habilitação nº 39760006, encontrando-se na situação de “ATIVO”;
- empresa Solven Solventes e Químicos Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, e documento à fl. 129, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 03/11/2004, conforme Habilitação nº 44960000, encontrando-se na situação de “ATIVO”.

Ademais, quanto à afirmativa dos autuantes de que as empresas estavam se utilizando de um certificado nulo de pleno direito, já que não havia previsão legal de operações de importação com diferimento para a parafina na data de expedição dos mesmos, a Junta se posicionou da seguinte maneira:

*Vale observar que o único senão que poderia ser aventado é que nas habilitações acima referidas consta o diferimento para as importações de Parafinas Macro e Microcristalinas e não para as aquisições internas.*

*Ocorre que no período em que foram concedidas as habilitações inexistia na legislação do ICMS - tanto no RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, como em Decretos esparsos -, qualquer hipótese de diferimento do ICMS nas importações, restando claro que a única possibilidade de diferimento somente poderia ocorrer nas operações internas, conforme aduzido pelo impugnante.*

*Ou seja, não teria qualquer sentido à autoridade competente da repartição fazendária conceder o Certificado de Habilidade de Diferimento para uma hipótese de operação inexistente na legislação do ICMS do Estado da Bahia, - “operação de importação” -, quando na realidade a hipótese expressamente prevista na legislação, à época, era exclusivamente para as operações internas.*

*Por certo que a emissão do Certificado de Habilidade de Diferimento pela SEFAZ/BA, mesmo que apresentando um título de forma equivocada, não pode implicar em imposição ao Contribuinte do ônus de pagamento do imposto que à época da ocorrência dos fatos geradores, se encontrava diferido.*

Em Sessão de Julgamento realizada em 08/11/2018, o patrono da empresa alegou que os certificados foram emitidos originariamente sem especificação e que não houve pedido de habilitação por parte da empresa, mas sim uma mudança na descrição dos códigos pelo próprio Estado da Bahia.

No intuito de analisar o histórico da destinação dos códigos 14091 e 14889, bem como se tais códigos foram alterados unilateralmente pelo Estado, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu converter o feito à GEIEF para análise.

Em resposta, a GEIEF afirmou que: “*se a operação era de importação do exterior ou aquisição interna a habilitação era concedida com aquele item sintetizado naquele código e denominação*”, e que “*o contribuinte poderia solicitar a habilitação com o código 14091 para as 03 operações: aquisições internas, importação do Exterior e Operações interestadual. Quanto ao código 14889, cadastrado na Tabela de Produtos Diferidos, o contribuinte poderá somente solicitar o benefício do diferimento nas operações internas (art. 286, XXXIV).*”.

Finaliza, dizendo que “as alterações nos códigos a tabela de produtos diferidos são realizadas pela DITRI”.

Da diligência realizada e do todo apresentado no processo, entendo que agiu acertadamente a Junta de Julgamento Fiscal ao decidir pela Improcedência da autuação.

O que se percebe da verdade material apresentada é que:

1. As empresas encontravam-se devidamente habilitadas para operar no Regime de Diferimento em períodos anteriores ao da autuação (2003 e 2007);
2. No período em que foram concedidas as habilitações, não existia na legislação do ICMS - tanto no RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, como em Decretos esparsos -, qualquer hipótese de diferimento do ICMS nas importações, restando claro que a única possibilidade de diferimento somente poderia ocorrer nas operações internas.
3. Conforme diligência realizada, ficou claro que todas as hipóteses de diferimento eram vinculadas a um mesmo código (14091), com a intenção de se evitar que a pluralidade de códigos induzisse o contribuinte a erro, de modo que o código original 14091 poderia abranger 03 operações: aquisições internas, importação do exterior e operações interestaduais.

O que se conclui é que os certificados de habilitação para o produto de código 14091 se referiam às operações internas, uma vez que até o ano de 2008 não havia previsão legal de diferimento para as operações de importação de parafina. Assim, tais certificados só poderiam ter sido para as aquisições internas.

Assim, a alegação da autuação de que as empresas estavam se utilizando de um certificado nulo de pleno direito, já que não havia previsão legal de operações de importação com diferimento para a parafina na data de expedição dos mesmos, não deve prosperar.

Ademais, a diligência foi clara ao afirmar que compete à DITRI as alterações nos códigos da tabela de produtos diferidos, sendo esta uma conduta unilateral da própria administração, não podendo o contribuinte ser responsabilizado por dar tratamento as operações abarcadas por um código determinado pela SEFAZ, que posteriormente sofreu alteração. Estaríamos, assim, ferindo o princípio da segurança jurídica e da não surpresa.

Fortalecendo o entendimento aqui exarado, a PGE/PROFIS concluiu que não se verificou, no lançamento, se as empresas destinatárias das mercadorias habilitadas pelo Estado ao Regime de Diferimento fizeram ou não o recolhimento do tributo, porquanto da responsabilidade delas o cumprimento da obrigação principal, sendo evidente o risco do *bis in idem* da cobrança.

Deste modo, por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a decisão de piso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298663.0003/17-9, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTTO - REPR. DA PGE/PROFIS